



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

000373  
DICTRA  
DOC. 180308 FL. 5132  
RUBRICA REG. 82

C-SUPJUR Nº 063 /2011

6º (SEXTO) TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO DE ARRENDAMENTO C-  
DEPJUR N.º 083/98, QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A COMPANHIA DOCAS DO RIO  
DE JANEIRO – CDRJ E, DE OUTRO LADO,  
A MULTI-CAR RIO TERMINAL DE  
VEÍCULOS S/A.

**COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ**, Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, com sede na Rua do Acre, nº 21, Centro, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20081-000, inscrita no CNPJ nº 42.266.890/0001-28, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **JORGE LUIZ DE MELLO**, CPF nº 510.709.017-68, a seguir denominada **CDRJ**, e de outro lado, **MULTI-CAR RIO TERMINAL DE VEÍCULOS S/A**, com sede na Rua Mayrink Veiga, nº 04/04A – salas 1.301 a 1.601, Centro, na cidade do Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20090-050, inscrita no CNPJ nº 02.369.513/0001-08, doravante denominada **ARRENDATÁRIA**, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Social, por seu Diretor-Presidente, **LUIZ HENRIQUE DE VASCONCELLOS CARNEIRO**, CPF nº 781.232.837-68, e seu Diretor de Gestão Financeira **DILSON DE LIMA FERREIRA JÚNIOR**, CPF nº 343.431.807-00, têm entre si certo e ajustado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento C-DEPJUR n.º 083/98, de acordo com a autorização da DIREXE, em sua 1.837ª Reunião, realizada em 25/08/2009, e em conformidade com o que consta no Processo Administrativo nº 1.863/98, que independentemente de transcrição, passa a integrar este instrumento:

Considerando o Parecer-ANTAQ n.º 83/2009-AGLJ, em resposta a consulta formulada pela CDRJ à ANTAQ;

Considerando que o Art. 4º da Lei n.º 8.630/93 prevê a possibilidade de expansão e ampliação da instalação portuária;

Considerando que o Inciso X do Art. 28 da Resolução n.º 55/2.002 – ANTAQ estabelece a inclusão de cláusula contratual prevendo a modernização, o aparelhamento e a ampliação das instalações;

Considerando que o Art. 27º do Decreto 6.620/08 prevê a ampliação das instalações;

Considerando o Art. 5º da Resolução nº 2.184 – ANTAQ de 28/07/2011;

CDRJ  
DICTRA



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

000374

DICTRA	
DOC. 100/08	FL. 0133
RUBRICA.	REG.

Resolvem celebrar o presente 6º (sexto) Termo Aditivo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

É objeto deste Termo Aditivo, a adequação do Contrato C-DEPJUR nº 083/98 e seus Termos Aditivos às normas e condições estabelecidas pela Lei n.º 8.630/93, pela Resolução nº 55/02 ANTAQ, e suas alterações posteriores, e pelo Decreto n.º 6.620/08.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

Ficam alteradas as cláusulas relacionadas a seguir do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR n.º 083/98 e seus Termos Aditivos, que passam a ter a seguinte redação:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

(...)

XIII – VALOR DO CONTRATO: valor nominal, indicativo da soma dos valores a serem pagos pela ARRENDATÁRIA como contrapartida pelo uso das áreas e instalações arrendadas, incluindo a parcela mínima contratual relativa à movimentação de cargas, computado para todo o período de vigência do contrato;

XIV – VALOR DO ARRENDAMENTO: aquele apurado mensalmente como devido pela ARRENDATÁRIA à CDRJ, em função do uso das áreas, instalações e equipamentos arrendados e da movimentação de carga, composto por uma fração proporcional do Valor do Contrato, acrescido da parcela variável, apurada no mês de competência.

### CLÁUSULA QUARTA – DOS OBJETIVOS DO ARRENDAMENTO

São objetivos do ARRENDAMENTO a exploração, manutenção e implementação de melhorias no TERMINAL ROLL-ON ROLL-OFF ao longo do prazo de vigência.

**Parágrafo Primeiro** – As partes deverão reunir-se a cada cinco anos, para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado de forma permanente e substancial, a operação da ARRENDATÁRIA e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte a, conforme o caso, estabelecer condições de viabilidade econômica para exploração das áreas e instalações arrendadas, ou promover a distribuição equitativa dos benefícios resultantes entre a ARRENDATÁRIA, a CDRJ e os usuários, vedada a ampliação do período de vigência.

CDRJ

DICTRA



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

000375  
DIGTRA  
DOC. 180098 FL. 518  
RUBRICA. 11 REG. 801

## CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA A MODERNIZAÇÃO DO PORTO

É assegurado à ARRENDATÁRIA o direito à modernização, ao aperfeiçoamento e à expansão do Terminal, bem como as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações, mediante a execução de obras novas.

**Parágrafo Primeiro** - Para os fins previstos no item acima, o anteprojeto de qualquer obra nova a ser executada pela ARRENDATÁRIA deverá ter a aprovação prévia da CDRJ, com sua justificativa e avaliação de impacto sobre as operações do Terminal, inclusive no que se refere a eventuais alterações dos projetos construtivos, sendo que, para o caso de realização de investimentos não previstos no contrato de arrendamento, deverá instruir o pedido com especificações técnicas e o projeto básico de engenharia, já com a manifestação das autoridades competentes.

**Parágrafo Segundo** - Ressalvado o disposto nos itens acima, a ARRENDATÁRIA ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos pertinentes à construção de obras novas ou de adaptações tecnológicas, observados os cronogramas que forem ajustados com a CDRJ.

**Parágrafo Terceiro** - A ampliação da área arrendada só será permitida em área contígua e quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional e econômica de realização de licitação para novo arrendamento.

**Parágrafo Quarto** - O Conselho de Autoridade Portuária deverá ser ouvido nos casos de ampliação das instalações portuárias que ensejem a alteração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento.

**Parágrafo Quinto** - A responsabilidade única e exclusiva pelas obras e serviços a serem realizados por conta do arrendamento ou por sua inoportuna ou inadequada execução é da ARRENDATÁRIA, cabendo-lhe responder por eventuais prejuízos causados à CDRJ ou a terceiros. Para tanto, a ARRENDATÁRIA deverá prever, em seus planos de custeio, a contratação dos pertinentes seguros, conforme previsto na Cláusula Trigésima Quarta deste Contrato.

**Parágrafo Sexto** - Ao término de qualquer obra, a ARRENDATÁRIA deverá apresentar à CDRJ desenhos “como construído” (“as built”) das citadas obras, sejam elas de cunho civil, mecânico ou elétrico, além de outras informações pertinentes tais como sondagens geológicas, desenhos de topografia e diagramas.

**Parágrafo Sétimo** - A ARRENDATÁRIA se obriga a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, as obras e serviços realizados por esta a partir da assinatura deste Contrato de Arrendamento, em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções, conforme solicitação da CDRJ.

Handwritten signature and stamp of CDRJ DIGTRA.



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

000376

DIGTRA	
DOC. 18608	FL. 3137
RUBRICA. JJ	REG. 89

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO ARRENDAMENTO

O prazo de arrendamento poderá ser prorrogado, a critério da CDRJ, mediante solicitação por escrito da ARRENDATÁRIA, uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos.

(...)

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

(...)

**Parágrafo Segundo** – A ARRENDATÁRIA deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez da operação, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços, com gerenciamento pela e com comando único das operações, “do porão ao portão” e vice-versa”.

(...)

**Parágrafo Quarto** – A Arrendatária deverá prestar aos seus usuários informações para defesa de interesses individuais ou coletivos, bem como atendimento, através de seus prepostos, pautado nos princípios da cortesia.

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA EXCLUSIVIDADE

(...)

**Parágrafo Primeiro** – Nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.630/93, as áreas e instalações arrendadas na área do porto organizado serão sempre de uso público.

**Parágrafo Segundo** – Quando houver disponibilidade de cais ocioso, a CDRJ poderá autorizar, para evitar espera excessiva no porto, o uso das instalações de acostagem, integrantes do arrendamento, por embarcações com cargas não destinadas à ARRENDATÁRIA.

**Parágrafo Terceiro** – Em qualquer hipótese, será sempre assegurada a prioridade de atracação às embarcações com carga destinada, proveniente ou a ser movimentada pela ARRENDATÁRIA, salvo nas hipóteses de intervenção da Autoridade Marítima de que tratam o inciso XI, *in fine*, do § 1º e § 3º do art. 33 da Lei n.º 8.630/93, devendo a CDRJ, antes de autorizar a atracação de embarcações às quais não seja assegurada a referida prioridade, levar em conta, observado o Regulamento do Porto, a adequabilidade das instalações e equipamentos disponíveis, a natureza da carga transportada, as responsabilidades da ARRENDATÁRIA junto à Autoridade Aduaneira e outros aspectos pertinentes, de forma a não causar interferência que comprometa o funcionamento normal das operações realizadas pela ARRENDATÁRIA.

CDRJ

DIGTRA



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

000377

DICTRA	
DOC. 18000	FL. 5139
RUBRICA	REG.

**Parágrafo Quarto** – A prioridade de atracação de que trata o § 3º aplicar-se-á inclusive quando houver embarcação já atracada, a qual, mediante solicitação da ARRENDATÁRIA, deverá ser retirada com antecedência suficiente de modo a não interferir com o atendimento à embarcação que goze da prioridade.

**Parágrafo Quinto** – Ressalvadas as situações de emergência, dependerá de anuência da ARRENDATÁRIA a utilização, por terceiros, de equipamentos de sua propriedade, sendo-lhe ainda assegurado o direito de preferência para realizar as operações portuárias na área arrendada.

**Parágrafo Sexto** – Salvo em situações de emergência ou calamidade pública, o exercício pela CDRJ da faculdade estabelecida no § 2º não poderá adiar, prejudicar ou retardar o cumprimento das obrigações anteriormente assumidas pela ARRENDATÁRIA perante seus clientes.

**Parágrafo Sétimo** – Os serviços prestados pelo Terminal serão remunerados diretamente pelo tomador, a preços livremente negociados, consistentes com os normalmente praticados, não se aplicando na hipótese o § 1º da Cláusula Vigésima Primeira.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CDRJ

(...)

IX – estimular o aumento da qualidade e da produtividade e exigir a conservação dos bens objeto do arrendamento;

X – coibir práticas lesivas à livre concorrência na prestação dos serviços;

XI – zelar pela boa qualidade do serviço, bem assim receber, apurar e adotar as providências para solucionar as reclamações dos usuários;

XII – arbitrar, em âmbito administrativo, mediante solicitação de qualquer das partes, o preço dos serviços que não estiverem descritos na relação a que se refere o inciso XX da Cláusula Vigésima Segunda e que não puderem ser prestados aos usuários por terceiros, quando não for alcançado acordo entre as partes;

XIII – quando for o caso, constituir expressamente a ARRENDATÁRIA como agente arrecadador das tarifas portuárias, estabelecendo o prazo para o repasse das quantias arrecadadas.

**Parágrafo Primeiro** – Na hipótese do inciso XII, a ARRENDATÁRIA prestará o serviço requisitado, independentemente da solução da disputa, se o usuário concordar em efetuar previamente o pagamento de metade do preço cobrado e depositar a outra metade na Tesouraria da CDRJ, que se constituirá como fiel depositária da mencionada importância, destinada a garantir a execução da decisão arbitral.

**Parágrafo Segundo** – A Autoridade Portuária deverá prolatar a decisão arbitral no prazo máximo de trinta dias úteis, sob pena de aplicação do disposto nas cláusulas 45 e 46 da Resolução n.º 55-ANTAQ, salvo se o atraso se verificar em decorrência de fatores a que não deu causa, inclusive de responsabilidade das partes em litígio.





DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

000878  
DICTRA  
DOC. 16008 FL. 5189  
RUBRICA. III REG. 02

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

(...)

V – a obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da CDRJ, da ANTAQ e demais autoridades com atuação no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização, conforme previsto em Lei;

(...)

XIII – prestar as informações sobre seus serviços e seus preços aos usuários;

XIV – disponibilizar informações sobre desempenho operacional, dentro do padrão imposto pela CDRJ, para avaliação permanente da prestação do serviço adequado;

XV – promover a reposição de equipamentos e bens, mediante aquisição, recuperação ou substituição por outros, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado;

XVI – fornecer subsídios, quando solicitada, para o planejamento setorial visando à elaboração do PDZ;

XVII – prestar conta dos serviços, bem como fornecer informações econômico-financeiras e operacionais à CDRJ e aos órgãos governamentais competentes;

XVIII – solicitar previamente autorização à CDRJ para a realização de investimentos não previstos no contrato de arrendamento, instruindo o pedido com as especificações técnicas e o projeto básico de engenharia, já com a manifestação das autoridades competentes, para aprovação pela CDRJ;

XIX – prover os recursos necessários à exploração das áreas e instalações arrendadas, por sua conta e risco;

XX – fornecer à CDRJ relação atualizada dos serviços regularmente oferecidos, inclusive aqueles não previstos no contrato, com as respectivas descrições e preços de referência;

XXI - manter a continuidade do serviço, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à CDRJ;

XXII – pagar tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre as áreas e instalações arrendadas e sobre a atividade exercida;

XXIII – submeter-se à arbitragem da CDRJ, na hipótese do inciso XII da Cláusula Vigésima Primeira, observado o disposto no §1º e § 2º da mesma cláusula, assegurado o direito de recurso à ANTAQ;

XXIV – oferecer aos usuários todos os serviços básicos ou essenciais a serem prestados;

CDRJ  
DICTRA



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

000379

DICTRA	
DOC. 18508	FL. 51
RUBRICA.	REG.

XXV – permitir à CDRJ e à ANTAQ o acesso aos dados que compõem o custo dos serviços, sempre que pleiteada a revisão dos preços máximos estipulados ou, ainda, quando necessário para arbitragem de conflito.

(...)

### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO

A CDRJ poderá declarar a caducidade do contrato de arrendamento nos casos de grave violação, não sanável ou contínua e não sanada, das obrigações da ARRENDATÁRIA, e em especial nas seguintes situações:

- I – descumprimento de cláusulas contratuais, de disposições legais ou regulamentares, concernentes ao arrendamento, e do Regulamento do Porto;
- II – desvio do objeto contratual pela ARRENDATÁRIA;
- III – insolvência da ARRENDATÁRIA;
- IV – transferência do controle da ARRENDATÁRIA ou subarrendamento, total ou parcial, não autorizados;
- V – falta de pagamento de encargos contratuais, ou de qualquer outro pagamento à que a ARRENDATÁRIA se obrigou através do contrato, por mais de cento e vinte dias;
- VI - interrupção da prestação dos serviços, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
- VII – operações portuárias realizadas repetidamente de forma inadequada ou com infringência das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- VIII – recusa ou falha continuada em proceder a adequada conservação e manutenção dos bens que integram o arrendamento, e bem assim a prestação de serviço adequado;
- IX – inadimplemento deliberado e reiterado das obrigações contratuais;
- X – oposição repetida ao exercício da fiscalização, reiterada recusa ao cumprimento de exigências formuladas pela CDRJ por inobservância dos projetos aprovados, quando se mostrarem ineficazes as demais sanções contratuais;
- XI – não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações cometidas;
- XII – condenação, transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais;
- XIII – descumprimento, sem justificativa legal, de decisões judiciais ou arbitrais;
- XIV – recusa em prestar informações ou prestar informações falsas à CDRJ;

CDRJ



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

000380  
DICFRA  
DOC. 83/08 FL. 51  
RUBRICA. III REG. SE

XV – paralisar os serviços requisitados pelos usuários por mais de quinze dias consecutivos, ou concorrer para tanto;

XVI – perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada exploração da área ou instalações arrendadas;

XVII – não atender intimação para regularizar a prestação do serviço, no prazo que lhe for concedido;

**Parágrafo Primeiro** – A declaração de caducidade deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

(...)

**Parágrafo Sexto** – A caducidade do Contrato de Arrendamento não isentará a ARRENDATÁRIA de qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos perante terceiros ou seus empregados, que em nenhuma hipótese serão transeferidos à CDRJ;

**Parágrafo Sétimo** – A caducidade do Contrato de Arrendamento impedirá a ARRENDATÁRIA de se habilitar a novo procedimento licitatório para arrendamento de áreas e instalações portuárias, pelo prazo de sessenta meses.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS PENALIDADES

O descumprimento pela ARRENDATÁRIA de qualquer disposição prevista no Contrato de Arrendamento ensejará a aplicação, pela CDRJ, das seguintes penalidades contratuais:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Caducidade do Contrato de Arrendamento;

**Parágrafo Primeiro** – A base de cálculo para as penalidades pecuniárias será o Valor do Arrendamento, relativo ao mês anterior ao da aplicação, sendo as multas de, no mínimo, um décimo do Valor do Arrendamento e, no máximo, o dobro do mesmo valor;

**Parágrafo Segundo** – As penalidades pecuniárias deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias decorridos de sua deliberação definitiva, após esgotadas as possibilidades de recurso;

**Parágrafo Terceiro** – O pagamento da multa não desobriga a ARRENDATÁRIA de corrigir as faltas praticadas ou falhas verificadas;

**Parágrafo Quarto** – A aplicação das penalidades previstas neste Contrato de Arrendamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal da ARRENDATÁRIA;

**Parágrafo Quinto** – A CDRJ, com base no Auto de Infração lavrado pela Fiscalização, após processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, aplicará a penalidade cabível, de acordo com a natureza da infração;

CDRJ  
DICFRA





DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

000381

DICTRA	
DOC. 1808	FL. 518
RUBRICA.	REG.

**Parágrafo Sexto** – Das penalidades impostas à ARRENDATÁRIA caberá recurso à ANTAQ, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua Notificação.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO DO ARRENDAMENTO

(...)

**Parágrafo Primeiro** – Extinto o ARRENDAMENTO, retornam à CDRJ os direitos e privilégios dele decorrentes, com reversão dos bens vinculados ao mesmo, assumindo a CDRJ, até a celebração de novo Contrato de Arrendamento, a administração da instalação, mediante a ocupação da respectiva área, com seus equipamentos e materiais e, em caso de excepcional interesse público, a utilização dos recursos humanos vinculados à sua operação.

(...)

**Parágrafo Décimo** – Os bens reversíveis resultantes de investimentos autorizados serão transferidos para o patrimônio do Porto mediante indenização, pela CDRJ, do valor residual constante dos registros contábeis da ARRENDATÁRIA.

**Parágrafo Décimo Primeiro** – Em caso de extinção do Contrato de Arrendamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Nono, a compensação devida à ARRENDATÁRIA será precedida de levantamento e avaliação para determinar o montante devido, que corresponderá exclusivamente ao valor contábil de seus investimentos em bens reversíveis ainda não completamente depreciados e aos bens necessários à continuidade do serviço, que forem transferidos à CDRJ, na forma do disposto no Parágrafo Décimo.

**Parágrafo Décimo Segundo** – É vedada indenização relativa a ativos intangíveis.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO REGIME JURÍDICO E FISCAL

(...)

**Parágrafo Segundo** – Este Contrato de Arrendamento consitui espécie do gênero Contrato Administrativo e se regula pelas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-se, supletivamente, as disposições do direito privado.

**Parágrafo Terceiro** – O regime jurídico do contrato administrativo de que trata este Contrato de Arrendamento confere à CDRJ a prerrogativa de alterá-lo unilateralmente e, bem assim, de modificar a prestação dos serviços para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da ARRENDATÁRIA, inclusive com relação a indenizações devidas, apuradas em processo administrativo regular.



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

000382

DIGTRA	
DOC. 18001548	REG. 18001548
RUBRICA	REG.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

(...)

**Parágrafo Primeiro** – A ANTAQ exercerá, no âmbito do ARRENDAMENTO, e na esfera administrativa, quando provocada por qualquer das partes, a autoridade de árbitro para dirimir dúvidas ou conflitos de interpretação do contrato, não resolvidos amigavelmente entre a CDRJ e a ARRENDATÁRIA.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA TRANSFERÊNCIA DO ARRENDAMENTO

Sob pena de extinção do arrendamento, a transferência do controle societário da ARRENDATÁRIA dependerá de prévia anuência da CDRJ, e deverá ser comunicada à ANTAQ.

**Parágrafo Primeiro** – A transferência do controle societário da ARRENDATÁRIA para pessoa que, individualmente ou em sociedade, detenha o controle societário de outra pessoa jurídica que já explore Terminal congênere dentro do Porto do Rio de Janeiro, só será autorizada após análise e aprovação da ANTAQ, com vistas à preservação da competição.

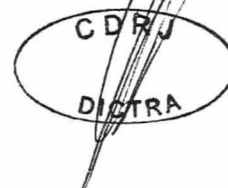
**Parágrafo Segundo** – A ARRENDATÁRIA deverá dar conhecimento prévio à CDRJ de qualquer acordo de acionistas ou sócios, e suas alterações, bem como de qualquer modificação na composição de seu controle societário.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – RATIFICAÇÃO

Com as alterações constantes nas Cláusulas anteriores, ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato C-DEPJUR nº 083/98 e seus Termos Aditivos, passando este Termo a deles fazer parte integrante.

#### CLÁUSULA QUARTA – PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 083/98 terá eficácia após sua publicação, pela CDRJ, na imprensa oficial, conforme disposto no Parágrafo único do Artigo 6º da Lei nº 8.666/93.





DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

000383  
DICTRA  
DOC. 1800 FL. 3  
RUBRICA. 14 REG. 82

E por estarem as partes de pleno acordo com as Cláusulas acima, assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2011.

*Jorge Luiz de Mello*

**JORGE LUIZ DE MELLO**

Diretor-Presidente

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

*Luiz Henrique de Vasconcellos Carneiro*

**LUIZ HENRIQUE DE VASCONCELLOS CARNEIRO**

Diretor-Presidente

MULTI-CAR RIO TERMINAL DE VEÍCULOS S/A

*Dilson de Lima Ferreira Junior*

**DILSON DE LIMA FERREIRA JUNIOR**

Diretor de Gestão Financeira

MULTI-CAR RIO TERMINAL DE VEÍCULOS S/A

Testemunhas:

1)

Nome: Luiz Carlos Gonzaga  
CPF: 265.527.287-00

2)

Nome: Taiane Paloni Fernandes  
CPF: 125.228.977-48

CD/RJ

DICTRA